



## PARECER

### Consulente:

Assembleia Municipal de .....

### Palavras-Chave:

- i) Lei da Paridade;
- ii) Eleição dos vogais da Junta de Freguesia;
- iii) Votação uninominal;
- iv) Renúncia ao cargo de vogal;

### Questão:

A questão suscitada por esta Assembleia Municipal (AM) é a seguinte:

#### - Considerando que:

- i) a lista do partido vencedor à eleição da assembleia de freguesia é composta, no mais, por duas mulheres, uma eleita Presidente de Junta de Freguesia e outra que, nomeada e eleita vogal, renunciou ao cargo;
- ii) não é possível eleger a outra (única) mulher que compõe a Assembleia de Freguesias, membro do partido concorrente;

*Como cumprir a lei da paridade?*

### Discussão:

São autarquias locais as Freguesias e os Municípios.

Os órgãos representativos das freguesias são a assembleia de freguesia e a junta de freguesia e os órgãos representativos dos municípios são a assembleia municipal e a câmara municipal - cfr. artigo 5.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais aprovado pela Lei nº 75/2013, de 12 de Setembro (*breviter*, RJAL), na sua redacção actual<sup>1</sup>.

A assembleia de freguesia e a assembleia municipal são os órgãos deliberativos, respectivamente, da freguesia e do município, enquanto a junta de freguesia e a câmara municipal são os órgãos executivos, respectivamente, da freguesia e do município - cfr. o artigo 6.º do RJAL.

---

<sup>1</sup> Alterada pelas Rectificações n.º 46-C/2013, de 01.11 e n.º 50-A/2013, de 11.11 e pelas Lei n.º 25/2015, de 30.03, 69/2015, de 16.07, 7-A/2016, de 30.03, 42/2016, de 28.12, 50/2018, de 16.08 e 66/2020, de 04.11.



Os membros dos órgãos deliberativos das autarquias locais e do órgão executivo do município são eleitos por sufrágio universal, directo, secreto e periódico e por listas plurinominais apresentadas em relação a cada órgão, dispondo o eleitor de um voto singular.

A junta de freguesia é composta pelo primeiro elemento da lista mais votada para a eleição da assembleia de freguesia - o qual assumirá a função de presidente da junta<sup>2</sup> – e, ainda, por vogais, os quais são indicados pelo presidente da junta de freguesia de entre os membros da assembleia de freguesia. Na ausência de disposição regimental compete à assembleia deliberar se a eleição dos vogais é uninominal ou por meio de listas<sup>3</sup>.

**Daqui resulta que os vogais das Juntas de Freguesia são titulares de dois mandatos: um que lhe é conferido por via de sufrágio directo e universal para membro da Assembleia de Freguesia; outro que lhes é conferido pela Assembleia de Freguesia, sob proposta do Presidente da Junta de Freguesia.** Por via desta regra, amiúdes vezes, a Junta de Freguesia é composta por elementos provenientes de várias listas candidatas.

Cumpra, ainda, referir que, no caso de eleição dos vogais, o Presidente da Junta de Freguesia deve apresentar tantas propostas quanto as que se afigurarem necessárias para que sejam eleitos os vogais.

Por outro lado, o mandato dos eleitos locais tem a duração de quatro anos<sup>4</sup>. Sem prejuízo, os membros dos órgãos das autarquias locais podem renunciar ao mandato mediante manifestação de vontade, por escrito, a quem deva proceder à instalação do órgão, conforme o caso<sup>5</sup>. ***Isto posto,***

A Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de agosto, na sua versão actualizada, doravante apenas Lei da Paridade<sup>6</sup>, dispõe, no seu artigo 1.º, que as listas de candidaturas apresentadas para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu e para os órgãos electivos das autarquias locais, bem como a lista de candidatos a vogal das juntas de freguesia, devem ser compostas de modo a respeitar a paridade entre homens e mulheres.

---

<sup>2</sup> O presidente da junta de freguesia é sempre, resultado directo da eleição por sufrágio directo e universal, o primeiro membro da lista mais votada.

<sup>3</sup> Cfr. artigo 9.º da Lei n.º 169/99, de 18.09, alterada pelas Lei n.º 5-A/2002, de 11.01, pelas Rectificações n.º 4/2002, de 06.02 e 9/2002, de 05.03, pela Lei n.º 67/2007, de 31.12, pela Lei Orgânica n.º 1/2011 de 30.11, pelas Leis n.º 75/2013, de 12.09, 7-A/2016, de 30.03, 71/2018, de 31.12 e 69/2021, de 20.10 (doravante, LAL).

<sup>4</sup> Cfr. artigo 75.º da LAL.

<sup>5</sup> Cfr. artigo 76.º da LAL.

<sup>6</sup> Actualizada pela Rectificação n.º 71/2006, de 04.10 e pelas Leis Orgânicas n.º 1/2017, de 02.05 e 1/2019, de 29.03.



Entende-se por «paridade», para efeitos de aplicação da mencionada Lei, a representação mínima de 40 /prct. de cada um dos sexos, arredondada, sempre que necessário, para a unidade mais próxima. Ainda, nos termos da citada Lei da Paridade, para cumprimento do disposto no artigo 1.º, não podem ser colocados mais de dois candidatos do mesmo sexo, consecutivamente, na ordenação da lista.

Ainda:

Da exposição de motivos que presidem à Lei da Paridade introduzida pela Lei Orgânica nº 3/2006, de 21 de agosto, é claro o fito do legislador no sentido de abrir o contexto político nacional àquilo que aí se designa como “feminização” dos mandatos.

Na verdade, naquela referida exposição de motivos<sup>7</sup>, pode ler-se que: *“Com a apresentação deste projecto lei, também o expediente na prática evasivo de colocar as mulheres no limiar da previsível elegibilidade é inviabilizado através da determinação da impossibilidade de apresentação, na ordenação das listas para círculos plurinominais, de dois candidatos do mesmo sexo colocados consecutivamente, assegurando por este meio também que letra e espírito da lei estão em sintonia, concorrendo para o mesmo objectivo de fundo. Constata-se ainda um problema de fundo em matéria de qualidade do nosso sistema político. À semelhança do trajecto percorrido por outros sistemas políticos com um grau de maturidade superior ao nosso, a velocidade a que o universo político reflecte as transformações pelas quais tem passado a condição feminina portuguesa é inferior à velocidade verificada noutros contextos sociais, nomeadamente no mundo laboral e universitário. Continua por isso a verificar-se um acentuado desfasamento entre a composição de universo eleitoral e a composição dos representantes eleitos. (...) O presente projecto de lei baseia-se, assim, num novo conceito e tem um objectivo de efectivação concreta dos direitos das mulheres: fazê-lo é uma forma nobre de aperfeiçoar o nosso sistema democrático tendo como objectivo a realização de uma democracia paritária.”*

Sendo, este, o propósito da lei, ficou assente, no texto que obteve vencimento naquela data de 2006, mormente nos artigos 1.º e 2.º, o seguinte:

*“Artigo 1.º*

*Listas de candidaturas*

---

<sup>7</sup> Disponível no seguinte link:

<https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684d5a5763765247396a6457316c626e527663306c7561574e7059585270646d45764e445a685a54646d59574d745a6a677a4e693030597a4d784c546b7a595451744f444132596d59324d6d45775a4459314c6d527659773d3d&fich=46ae7fac-f836-4c31-93a4-806bf62a0d65.doc&inline=true>



*As listas de candidaturas apresentadas para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu e para as autarquias locais são compostas de modo a promover a paridade entre homens e mulheres.*

*Artigo 2.º*

*Paridade*

*1 - Entende-se por paridade, para efeitos de aplicação da presente lei, a representação mínima de 33,3% de cada um dos sexos nas listas.*

*2 - Para cumprimento do disposto no número anterior, as listas plurinominais apresentadas não podem conter mais de dois candidatos do mesmo sexo colocados, consecutivamente, na ordenação da lista.*

*3 - Nas eleições em que haja círculos uninominais, a lei eleitoral respectiva estabelece mecanismos que assegurem a representação mínima de cada um dos sexos prevista no n.º 1.*

*4 - Exceciona-se do disposto no n.º 1 a composição das listas para os órgãos das freguesias com 750 ou menos eleitores e para os órgãos dos municípios com 7500 ou menos eleitores.*

Recentemente, em 2019, e por meio da Lei Orgânica nº 1/2019, de 29 de março, o texto legal veio a ser alterado no seguinte sentido:

*“Artigo 1.º*

*Âmbito*

*1 - As listas de candidaturas apresentadas para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu e para os órgãos eletivos das autarquias locais, **bem como a lista de candidatos a vogal das juntas de freguesia**, são compostas de modo a assegurar a paridade entre homens e mulheres.*

*2 - As listas de candidatos às mesas dos órgãos deliberativos das autarquias locais são compostas de modo a respeitar a paridade entre homens e mulheres.*

*Artigo 2.º*

*[...]*

*1 - Entende-se por paridade, para efeitos de aplicação da presente lei, a representação mínima de 40 /prct. de cada um dos sexos, arredondada, sempre que necessário, para a unidade mais próxima.*

*2 - Para cumprimento do disposto no número anterior, não podem ser colocados mais de dois candidatos do mesmo sexo, consecutivamente, na ordenação da lista.*

*3 - (Revogado.)*



4 - ...”

Na exposição de motivos<sup>8</sup> ficou a constar o seguinte: *“Tendo em conta esta orientação constitucional, o XXI Governo Constitucional assume no seu programa o objetivo de «promover a participação das mulheres em lugares de decisão na atividade política e económica». No que se refere em especial ao campo político, a igualdade efetiva entre homens e mulheres no acesso a cargos políticos eletivos constitui um fator de representatividade acrescida e de maior legitimação política das instituições democráticas. (...) Após esta experiência positiva, cumpre também atender aos critérios mais exigentes recomendados pelas organizações internacionais. Assim, no que se refere à definição de um limiar mínimo de participação equilibrada entre homens e mulheres, o Comité de Ministros do Conselho da Europa determina, na sua Recomendação (2003)3 de 12 de março de 2003, que a representação de cada um dos sexos em qualquer órgão de decisão da vida política ou pública não deve ser inferior a 40%.”*

**A reforma operada em 2019 teve, assim, o claro sentido de reforçar a representação de cada um dos sexos nos órgãos de decisão como pode ler-se supra.** Isto por um lado.

Por outro lado, e também na sequência da alteração àquele referido diploma, veio a firmar-se claramente que também a lista de candidatos a vogal das juntas de freguesia as listas de candidatos às mesas dos órgãos deliberativos das autarquias locais (assembleias municipal e assembleia de freguesia) devem cumprir a representação mínima de 40% de cada um dos sexos.

O legislador, no seu intento de garantir a *representação de cada um dos sexos nos órgãos de decisão*, deixou o intérprete num intervalo ambíguo entre a obrigatoriedade de fazer cumprir a paridade apenas no momento da apresentação da lista à Assembleia de Freguesia ou, ao invés, mais tarde, aquando da composição, também, da Junta de Freguesia.

Assim, não obstante, não resulte imediatamente da letra da lei, à luz da contextualização histórica que teve ensejo de fazer-se, crê-se que ainda que a eleição dos vogais da junta seja por votação uninominal, haverá que respeitar-se o regime da lei da paridade. Com efeito, cientes que estamos das dificuldades que tal significa em função do resultado eleitoral, é nossa convicção que só desta forma se cumpre, efetivamente, o desiderato do legislador que é a representatividade dos dois sexos nos órgãos de governo.

---

<sup>8</sup> Disponível em

<https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a53556c4d5a5763765247396a6457316c626e527663306c7561574e7059585270646d45764f4449784e4441334f5745744d4459334e6930304f54646a4c546c6b4e5455744e7a4531597a41324d6a56684d5445334c6d527659773d3d&fich=8214079a-0676-497c-9d55-715c0625a117.doc&Inline=true>



Não sendo assim, deixar-se-ia entrar no sistema algo que, pelo menos na aparência, o legislador pretende evitar previamente que é a hegemonia de um dos sexos.

Naturalmente, tal limita as opções no cotejo dos vogais, mais a mais se provenientes dos vários Partidos candidatos. Certo é que a própria existência desta legislação - cuja necessidade ressumbra infeliz - já estabelece tal limite, *a priori*.

Sendo este o entendimento por nós sufragado, não é menos certo que o legislador - de forma infeliz, propositada ou não - deixa sobejas dúvidas ao intérprete que sempre podem inculcar a possibilidade de solução diversa daquela agora postulada e que pode, efetivamente, ter na letra da lei o mínimo de correspondência verbal.

Por ser assim, entendemos que a melhor cautela recomenda dar cumprimento à lei da paridade aquando da eleição dos vogais, ainda que por votação uninominal, havendo, contudo, margem para entendimento diverso daquele por nós sufragado, como vimos de dizer.

Assim, no caso concreto:

De acordo com a informação que nos foi prestada, a Assembleia de Freguesia é composta pelos seguintes elementos:

**PS:**

- Presidente de Junta de Freguesia (FEM.);
- MASC.;
- MASC.;
- FEM.;
- MASC.;

**PSD:**

- MASC.;
- MASC.;
- FEM.;
- MASC.;

A eleição dos vogais efectua-se por votação uninominal. Como vem de expor-se *ut supra*, a lei da paridade há que aplicar-se outrossim aos casos de eleição uninominal dos vogais da junta.



A Presidente da Junta de Freguesia apresentou a eleição, de forma uninominal, para vogal do executivo (Secretário) um homem da lista vencedora, que foi eleito por maioria. Para segundo vogal apresentou a única mulher que está na lista do seu partido e que foi eleita por maioria.

Após a eleição, foi por esta apresentada e no exercício de um direito seu, renúncia ao cargo de vogal, retomando o seu lugar na Assembleia de Freguesia. Com efeito, a renúncia ao cargo de vogal não tem qualquer efeito cominatório.

Então, a Presidente de Junta propôs a outra (única) mulher que compunha a Assembleia de Freguesia, da lista concorrente, tendo a mesma sido **não eleita**.

Ora, considerando que não há outras mulheres que possam ser nomeadas para o cargo de vogal e não se vendo como razoável obrigar qualquer membro da assembleia de freguesia a renunciar ao cargo a fim de que possa cumprir-se a lei da paridade, somos do entendimento que a Presidente da Junta de Freguesia fez o que estava ao seu alcance para cumprir a Lei da Paridade, o que se revelou impossível.

Dessarte, não vemos que, no caso, a eleição e votação dos vogais enferme de qualquer nulidade.

#### **Conclusão:**

A Junta de Freguesia – composta pelo presidente da junta e vogais – pode ser composta por elementos provenientes de várias listas candidatas.

Os membros das assembleias de freguesias eleitos como vogais podem renunciar ao cargo, sem qualquer efeito cominatório.

O Presidente da Junta de Freguesia deve apresentar tantas propostas quanto as que se afigurarem necessárias para que sejam eleitos os vogais.

Ainda que a eleição dos vogais da junta seja feita por votação uninominal, haverá que respeitar-se o regime da lei da paridade, sob pena de nulidade. Ressalvam-se os casos de impossibilidade comprovada de cumprimento da Lei da Paridade.

20 de Dezembro de 2021.

Andreia Teixeira de Sousa.